



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007061/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente RUTE ASSAMI NAKATSUKASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A isenção prevista pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, e pela Lei n. 11.052, de 29/12/2004, deve ser interpretada de forma literal, não cabendo qualquer interpretação extensiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação contra a **Notificação de Lançamento** (fls. 17 a 20), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 136.523,06 para R\$ 12.312,08, resultando no saldo de imposto a restituir de R\$ 5.314,78, descontando o valor já restituído.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls.) a alteração do imposto a restituir foi decorrente de omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A, CNPJ 33.066.408/0001-15, no valor de R\$ 543.886,37.

Cientificada do lançamento, em 04/08/2010 (fl. 30), a interessada apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 15) em 01/09/2010, na qual argumenta que os rendimentos são isentos, dado que é pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Afirmar que sofre do mal denominado Neoplasia Maligna, conforme Relatórios Médicos anexos, e que mesmo após ter-se aposentado, continuou a trabalhar.

O **Acórdão 16-58.168** da 18ª Turma da DRJ/SPO, em Sessão de 22/05/2014 (fls. 47 a 52), julgou a impugnação improcedente.

Entendeu o julgamento que a impugnante apresentou tão somente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 28), comprovando receber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, não ficou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A.

Julgou-se, também, que não foram atendidas as condições para o reconhecimento da isenção referente aos rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A., tendo em vista que não ficou comprovado que são rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, reforma, ou complementação.

Cientificada em 28/07/2015 (fl. 80), a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 69 a 75) em 07/08/2015, repisando os termos da impugnação, sem apresentar novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente admito a peça recursal, dada sua tempestividade. Cientificado em 28/07/2015 (fl. 80), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/08/2015 (fls. 69 a 75).

Natureza dos rendimentos. Trabalho assalariado.

Consta em Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (fls. 34 a 36), entregue pelo Banco Real S.A., CNPJ 33.066.408/0001-15, que os rendimentos pagos à beneficiária/impugnante são provenientes de trabalho assalariado (Código 0561 – Rendimentos de trabalho assalariado).

Como bem pontuou a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou tão somente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 28), comprovando receber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. Não ficou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A.

Cabe observar que a isenção tem interpretação literal, conforme Código Tributário Nacional (Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção*), não cabendo qualquer interpretação extensiva.

Conclui-se, assim, que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, e pela Lei n. 11.052, de 29/12/2004, em relação aos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho